

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 885, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 885, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Mário Heringer, propõe a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe estabelece para o poder executivo a obrigação de fornecer, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, um kit básico de higiene pessoal, com periodicidade mínima semestral, composto pelos seguintes itens:

- a) Um sabonete;*
- b) Uma escova de dente;*

- c) *Um creme dental;*
- d) *Um rolo de fio dental.*

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Assegurar Kits de higiene pessoal interfere na saúde dos alunos e consequentemente ajuda a elevar os índices de aprendizagem e a qualidade do trabalho escolar cotidianamente realizado, bem como impulsiona a promoção da cidadania.

Tendo em consideração a análise do histórico de tramitação neste Parlamento de proposições semelhantes à presente, em especial os casos do Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, do Sr. Deputado Edson Ezequiel, e, mais recentemente, do Projeto de Lei nº 7.062, de 2014, do Sr. Deputado Dr. Grilo, e das discussões e deliberações legislativas então ali enfrentadas acerca da relevância da matéria ora objeto da Proposição em epígrafe, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, apresentamos neste momento emenda de Relator, no sentido de adequar o texto inicial, acrescentando novo artigo ao projeto, para o fim de estabelecer que a aquisição dos produtos que comporão o kit de higiene, bem como a sua distribuição às escolas, serão sustentadas pelos recursos do sistema único de saúde, mantendo integralmente as demais disposições nele contidas, na forma ora submetida à apreciação dos nobres pares.

Neste quadrante, importa ressaltar que a presente emenda de Relator tem como elemento norteador, por um lado, a observância ao que estabelece o artigo 212, §4º, da CF/88, quanto ao óbice expresso à utilização de recursos oriundos da receita de impostos com programas complementares de saúde do escolar.

Por outro turno, a própria Constituição Federal, com base em concepção que reconhece a estreita ligação entre a saúde do escolar e seu desenvolvimento cognitivo, inclui, entre os deveres do Estado com a educação (art. 208, VII), *o atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*, previsão igualmente inscrita no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme, destaque-se, ressaltado nas razões e considerações constantes dos pareceres que foram objeto dos debates legislativos nos retro citados PLs 3.120, de 2004, e 7.062, de 2014.

Assim, com a alteração ora sugerida, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 885/2015, do Deputado Mário Heringer, com nosso Voto pela sua aprovação, nos termos da Emenda de Relator apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras.

EMENDA Nº

Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator